



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406160

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2120643-79.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível – Campinas

Agravante Elvisson Rodrigues dos Santos

Agravada: J.S. Comércio de Equipamentos Elétricos e Serviços Terceirizados Ltda.

Interessado: Omir Ferreira

Interessado: Paulo Alexandre da Luz Leal

Voto nº 34.770

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Elvisson Rodrigues dos Santos**, contra a agravada, **J.S. Comércio de Equipamentos Elétricos e Serviços Terceirizados Ltda.**, extraído dos autos de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em face da decisão de fls. 23/24 dos autos de origem, não declarada pela decisão de fl. 30 dos mesmos autos, que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Irresignado, o exequente se insurge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realiza breve síntese do feito e alega que o pedido tem amparo legal diante do atendimento aos requisitos do artigo 50, com a redação dada pela Lei 13.874/19, do Código Civil.

Aduz dispor o art. 133 do Código de Processo Civil sobre a possibilidade de que seja instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica por simples petição, pelo que requer o recebimento e o processamento do incidente.

Argumenta que a confusão patrimonial resta demonstrada diante da manifesta comunicabilidade patrimonial entre as empresas, configurando grupo econômico.

Sustenta ser possível verificar que a gestão das empresas ocorre concomitantemente pelos mesmos diretores, e aponta alguns indícios que levam à conclusão de confusão patrimonial, tais como: a) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra; b) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas; c) a comunhão ou a conexão de negócios; d) a utilização da mão-de-obra comum ou outros elos que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra.

Defende ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso conforme precedentes sobre o tema: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria versada na decisão combatida, extraída de incidente em autos de desconconsideração da personalidade jurídica, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta agravo de instrumento.

No caso dos autos, o exequente requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em separado, em face de **J.S. Comércio de Equipamentos Elétricos e Serviços Terceirizados Ltda.**, na tentativa de reaver seu crédito oriundo de título judicial constituído no processo nº 1030800-21.2015.8.26.01142, já em sede de cumprimento de sentença nº 0016093-89.2020.8.26.0114.

Na origem, o autor ajuizou ação monitória em face da empresa **J.S. Comércio de Equipamentos Elétricos e Serviços Terceirizados Ltda.** (revel), nº 1030800-21.2015.8.26.0114, cuja origem é o cheque nº 50266, no valor de R\$ 205,00 (fls. 8/9 daquela ação).

Iniciada a fase de execução, em 08/07/2020 (nº 0016093-89.2020.8.26.0114), o exequente requereu o deferimento da desnecessidade de intimação da parte executada, tendo em vista que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi devidamente citada nos autos principais, pelo que foi deferida pelo magistrado (fl. 45 daqueles autos).

Procedeu-se, então, à penhora via SISBAJUD (fl. 49), que restou infrutífera, e à pesquisa de veículos via RENAJUD (fl. 75), que resultou no bloqueio de três veículos em nome da empresa executada (fls. 86/87, todos com restrição).

Por fim, o exequente requereu a realização de pesquisa via sistema Sniper (fl. 91), o que foi deferido pelo magistrado (fl. 93), tendo a pesquisa apresentado os nomes do Sr. Paulo Alexandre da Luz Leal e do Sr. Omir Ferreira como sócios-administradores (fls. 99/100).

Assim, em incidente apartado, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios da empresa, Paulo Alexandre da Luz Leal e Omir Ferreira.

Na decisão de fls. 23/24 da origem, não declarada pela decisão de fl. 30 também da origem, o magistrado indeferiu a instauração do pedido de desconsideração sob o argumento de que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica por parte da empresa executada, o que gerou o inconformismo do exequente.

Pois bem.

Em essência, o douto juízo “a quo”, como colocado, mais do que julgar improcedente a desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu a instauração do incidente específico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, não se pode deixar de anotar que o agravante ao ter a determinação de aditar sua inicial, mais que trazer uma argumentação sobre provas exigidas pelo juízo “a quo”, nada mais foi além de reproduzir sua petição inicial (fls. 18/19), em face da qual firmou-se a decisão ora combatida, sem que mesmo, anotado que a executada, devedora principal, foi quem arrolada no polo passivo do incidente, não tendo constituído representação nos autos principais ou na fase de cumprimento de sentença, necessariamente, teria que ser intimada para se defender neste incidente.

Portanto, sem que tivesse havido instauração e contraditório instalado.

Este é um raciocínio que se estabelece sem perda de já anotar que, estando-se com a pretensão de alcançar na ação de execução os sócios da empresa, que a técnica processual deste incidente (por não estar voltada à desconsideração inversa para atingir outra empresa), não poderia ser em face da executada, devedora, mas em face dos sócios pretendidos ser atingidos na desconsideração, pelo que deveriam figurar no polo passivo, e para isso, naturalmente, citados para virem se defender, cujo artigo 135 do CPC traz, “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Logo, sem propriedade que o agravante tivesse indicado para compor o polo passivo a executada no título judicial, pelo que mesmo, inviável seria que houvesse contraditório válido sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o incidente fosse dirigido àqueles pretendidos alcançar na execução, os sócios.

Confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ausência de citação do sócio-agravante, nos autos da desconconsideração da personalidade jurídica, que enseja nulidade da sentença que a decretou. Vício insanável. Afronta direta ao art. 135 do Código de Processo Civil e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decisão reformada para declarar nula a sentença que decretou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa e todos os atos subsequentes. Obrigatoriedade de se oportunizar apresentação de manifestação por parte do agravante. Recurso provido para declarar nula a sentença que decretou a desconconsideração da personalidade jurídica e dos atos subsequentes, determinando-se o prosseguimento do feito, com a abertura de prazo para apresentação de manifestação e requerimento de provas pelo agravante”. (Agravado de Instrumento nº 2089022-74.2019.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 23.10.2019).

Além do mais, as razões da minuta recursal incidem em inovação, à medida que embaralha na argumentação, como se pretendido no incidente alcançar outra empresa que integraria grupo econômico, construção totalmente estranha, sem relação com o pedido inicial do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todos esses fatos, impossível dar proveito a este incidente sem estar direcionado aos sócios pretendidos alcançar, seja pela argumentação subsidiária de locupletamento indevido por eles sem provas pela ausência de bens à satisfação, seja mesmo por estar inapta a executada, se neste fundamento não foi desenvolvido o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator